

MEDIDA PROVISÓRIA 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o Art. 2º da MPV 889, de 2019:

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados monetariamente, em cada período de rendimento, como remuneração básica, por taxa correspondente à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), ou outra que lhe vier substituir, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento.

.....

§8º Fica estabelecido que a taxa de remuneração básica das contas vinculadas, não será inferior a 5% (cinco por cento), caso a SELIC venha a ter taxa nominal inferior à especificada neste parágrafo.”

.....

JUSTIFICATIVA

O Diploma Legislativo que atualmente rege a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990¹, estabelece que os saldos positivos existentes nas referidas contas serão corrigidos

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm

“monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano”.

Sabe-se que a poupança, de acordo com a Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991², que estabeleceu regras para a desindexação da economia e dá outras providências, em seu art. 12, inciso I, tem como remuneração básica a taxa correspondente à acumulação da Taxa Referencial Diária (TRD), acrescida de remuneração adicional por juros, estabelecidas na Lei 12.703, de 2012³.

A TRD foi extinta e substituída pela Taxa Referencial (TR)⁴ por meio da Lei nº 8.660/93⁵, passando a ser calculada mensalmente. A TR foi criada no Governo Collor para ser a principal taxa básica referencial dos juros a serem praticados no Brasil. Dessa forma, a TR é o principal elemento variável de correção do FGTS e da Poupança, impactando diretamente os rendimentos destas aplicações às suas variações. Ocorre, porém, que a poupança ainda é indexada à variação da SELIC, enquanto o FGTS só é indexado à TR somada a juros de 3% ao ano.

O fato de o FGTS ser indexado somente à TR mostra-se bastante prejudicial para o rendimento do Fundo, uma vez que, segundo dados oficiais⁶, a TR apresenta, historicamente, valores muito baixos. Além disso, desde setembro de 2017, a TR apresenta taxa de rendimento igual 0,00% (zero por cento), fazendo com que o FGTS seja corrigido somente pela parcela fixa de 3%, sem prejuízo de eventuais distribuições de lucros do Fundo.

Com o resultado alcançado pela TR nos últimos anos, o valor aplicado compulsoriamente pelos trabalhadores no FGTS mostra-se o pior investimento disponível no Brasil⁷, perdendo para a poupança, considerado o investimento mais conservador no mercado brasileiro, e também para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que mede a inflação oficial nacional. A título de comparação, entre os anos de 2012 e 2018, o FGTS rendeu 32,57%, enquanto a inflação acumulada foi de 40,76% e a “nova” poupança, instituída em 2012, teve ganhos de 50,80%. Em levantamento realizado pela CRB Consultoria de Investimentos⁸, a defasagem do FGTS em comparação a outro índice de inflação oficial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), chegou a 359,37% no período entre 1999 e março de 2018.

A proposta de remuneração pela SELIC, busca ser mais justa para o trabalhador e para os agentes que usam os valores acumulados do FGTS para realizarem investimentos, uma vez que a SELIC é a taxa básica de juros da economia, influenciando todas as taxas de juros do país, além de ser o principal instrumento de política monetária para controle da inflação.

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8177.htm

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12703.htm

⁴ Disponível em: https://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8660.htm

⁶ https://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm

⁷ <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/consumo/noticia/8311684/fgts-rende-abaixo-da-inflacao-ha-20-anos-mas-isso-pode-mudar>

⁸ <https://www.conjur.com.br/2018-abr-21/perdas-falta-correcao-fgts-chegam-350-parecer>



A remuneração pela SELIC garantiria ao FGTS uma maior disponibilidade de recursos para os trabalhadores e para o Governo, que utiliza os recursos do Fundo em projetos de interesse público, como o financiamento de habitação e obras de infraestrutura e de saneamento básico. Essa maior disponibilidade seria possível em razão de rendimentos maiores, como os obtidos pela indexação à SELIC em comparação ao atual método de remuneração.

Há de se alertar também que, por se tratar de um fundo utilizado para investimentos, seus rendimentos não devem ser remunerados somente por uma mera correção monetária, que inclusive não chega a corrigir os valores depositados nas contas vinculadas nem se quer em comparação ao índice inflacionário oficial, acarretando grandes prejuízos ao trabalhador. Devem-se tratar os rendimentos oriundos do FGTS como remuneração pela disponibilidade dos trabalhadores em emprestar compulsoriamente parte de seus salários para que o Governo possa realizar investimentos públicos.

Diante do exposto, a presente emenda requer a mudança do índice de remuneração do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para que este não venha a ser um prejuízo ao trabalhador, uma vez que este dispõe compulsoriamente de 8% de seu salário, que poderia ser por ele melhor empregado.

Brasília, de agosto de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

